Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6353/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12473/2015
PROTOCOLO	: 1610565
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR DO CONTRATO	:R$ 17.400,00
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Referem-se os autos ao PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Pregão Presencial nº 019/2014 (integra fls.49), a FORMALIZAÇÃO do Instrumento Contratual nº 078/2014 (integra fls.137) e 1º Termo Aditivo (integra fls.153), considerados regulares conforme deliberação DSG-G.JRPC-444/2016(integra fls.178). Já o 2º Termo Aditivo (integra fls.137) julgado Regular por intermédio da Decisão Singular DSG-G.JRPC2434/2017(integra fls.242).

Na análise ANA – 1ICE – 64487/2017, a 1ª ICE opinou pela regularidade da formalização do 3º Termo Aditivo (integra fls.280).

Entendimento este ratificado pelo *Parquet* de Contas.

Eis o relatório.

DA REGULARIDADE DO 3º TERMO ADITIVO

Analisando o caso concreto em si, vejo que todos os requisitos necessários para a sua celebração se fizeram presentes, tais: com respaldo no art. 57, II[1] da Lei de Licitação como do item 4.1 B[2] do Regulamento nº 54 deste Pretório.

[1] Art. 57 (...)
II – à prestação de serviços a serem executadas de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

[2] B) DOCUMENTOS
1. Cópia do termo aditivo;
2. Comprovação da publicação do termo aditivo;
3. 3.Quando o termo aditivo referir-se a acréscimo ou decréscimo de quantitativos, será acompanhado da respectiva planilha orçamentária e da nota de empenho ou anulação de empenho, se for o caso;
4. Justificativa para a celebração do aditivo;
5. Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o aditivo;
6. Outros documentos.

No teor do 3º termo aditivo em si, se enquadra justamente a prorrogação, por se tratar de prestação de serviço especializado, calcado na editoração das edições e publicação de internet do diário oficial.

De igual forma, foi observado o seu prazo máximo, como também, os documentos necessários para a sua remessa junto a este Egrégio.

DA PARTE DISPOSITIVA

Logo, seguindo o entendimento tanto do Corpo Técnico como do *Parquet* de Contas, **DECLARO A REGULARIDADE** do 3º Termo aditivo do Contrato Administrativo nº 78/2014 celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa MM Tecnologia & Capacitação Ltda EPP, com respaldo no artigo 57, II da Lei de Licitação e item 4.1 B da Resolução nº 54 deste Pretório.

Eis meu entendimento.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator